



PROCESSO Nº 1861832020-0

ACÓRDÃO Nº 060/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA.

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - CONTRIBUINTE ACOSTOU PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO - CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais e/ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Provas acostadas aos autos, fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

07.02.2023



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002149/2020-12**, lavrado em 09 de dezembro de 2020 contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº.16.193.893-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.131,08 (hum mil, cento e trinta e um reais e oito centavos), sendo R\$ 565,54 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158,I, 160,I, do RICMS/PB, Aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 565,54 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado por indevido o valor de R\$. 272.767,94 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo: de ICMS o valor de R\$ 136.383,97 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), e o mesmo valor de multa por infração.

Reitero, por oportuno, que o crédito tributário remanescente foi quitado, conforme os registros verificados no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 07 de fevereiro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO N° 1861832020-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA.
Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - CONTRIBUINTE ACOSTOU PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO - CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais e/ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Provas acostadas aos autos, fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento n .93300008.09.00002149/2020-12, lavrado em 09.12.2020, em desfavor da empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI,



inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.193.893-0, que denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração:

0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO A ORDEM DE SERVIÇO EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS EXERCÍCIO DE 2015, MEDIANTE CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTE NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TANSAÇÕES JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUE INFORMANDAS PELO CONTRIBUINTE A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO) CONCLUIMOS QUE HOUE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de **R\$.273.899,02** (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos), sendo **R\$ 136.949,51** (cento e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158,I, 160,I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e **R\$ 136.949,51** (cento e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração, penalidade prevista no art. Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração (fl.03) Ordem de Serviço Específica n. 93300008.12.7423/2020-08 (fls. 04 e 05), Informação fiscal (fls. 06 a 08), Levantamento Quantitativo de Mercadorias - Exercício de 2015 (fls. 09 a 12).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e em 28.12.2020 (fl.15), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fls.17-42), protocolada em 26.01.2021. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- 1 Tempestividade da Impugnação protocolada em 26/01/2021;
- 2 Ao realizar o levantamento quantitativo o fisco estadual desconsiderou



os documentos fiscais de vendas da autuada, em especial, cupom de venda a consumidor final, que resulta na diferença encontrada, a exemplo do produto Achocolatado Nescau 2.0 400g que o fisco alega que só houve venda com nota fiscal de 03 unidades desconsiderando 889 lançamentos de saída com 15.884 unidades vendidas durante o ano de 2015;

3 O produto Aero Rexona Feminino Antibacteriano 175 ml aparece em duplicidade o levantamento da fiscalização;

4 O fisco também desconsiderou notas fiscais de entradas de alguns produtos sem qualquer fundamento ou provas;

5 Nulidade do auto de infração, pois a fundamentação utilizada pela autoridade fiscalizadora é genérica, os artigos citados no processo fiscal referem-se a descrições abstratas, com conceitos gerais do que é ICMS, quando ocorre o fato gerador, quem é o contribuinte, etc. Não está claro qual o artigo, inciso, etc. legal foi infringido no entendimento dos fiscais, não havendo o cumprimento do artigo 27, VI, da Lei nº 10.094/2013;

6 Não houve venda sem emissão de nota fiscal, nem omissão de saída, pois a empresa prima pelo cumprimento das disposições legais e se preocupa em manter o nome da empresa e a marca de reputação ilibada que construiu ao longo dos anos, dessa forma possui um criterioso rigor com a saída de mercadorias do seu estabelecimento, sendo vedada qualquer comercialização de produtos sem a consequente emissão de documento fiscal;

7 Achocolatado líquido Italac 200 ml, o fisco considerou 149 unidades vendidas e desconsiderou 21.285 lançamentos de saída com cupom fiscal a consumidor que resultam em mais de 51.177 unidades vendidas em 2015, a empresa verificou que o estoque final não 754 e sim 753, que por algum equívoco do sistema acabou-se transmitindo um saldo a maior do que o devido, refaz as contas na tabela apresentada à fl. 22 e 23, ressaltando que a multa deve ser reduzida de 50%, conforme art. 674, do RICMS/PB, ainda entende que o valor irrisório, que encontra amparo no princípio da bagatela para sua desconsideração, não havendo necessidade de qualquer autuação à empresa;

8 Achocolatado Nescau 2.0 400g, o fisco considerou 3 unidades vendidas e desconsiderou 889 lançamentos de saída com 15.884 unidades vendidas em 2015, que resulta na diferença apontada pelo fisco, conforme tabela da fl. 23, portanto, descabida a cobrança do fisco;

9 Açúcar kg, o fisco não considerou em seu levantamento as notas fiscais de entrada nº 15582 e 15583 (cópias em anexo) e a outra parte da diferença é referente as entradas dos códigos de produtos 5141 com 270 unidades, código 5667 com 120 unidades, código 16603 com 60 unidades, código 12889 com 24 unidades e código 15126 com 30 unidades que o fisco considera em duplicidade para sua contagem,



informando que só saíram 155.727 unidades do produto desconsiderando as outras 180.135 unidades que foram vendidas pela autuada no ano de 2015, para o estoque inicial há apenas a diferença de apenas uma unidade, ou o fisco arredondou para cima, ou cometeu um erro de digitação. Verificou-se que o estoque final na verdade não era 2.173 e sim 2.115, portanto menos de 58 unidades, que por algum equívoco do sistema acabou-se transmitindo um saldo menor que o devido, tabela apresentada à fl. 24, ressaltando que a multa deve ser reduzida de 50%, conforme art. 674, do RICMS/PB;

10 Água Sanitária tubarão 11, o fiscal alega que só houve venda com nota fiscal de 1.964 unidades, desconsiderando 13.868 lançamentos de saída com 29.248 unidades que foram vendidas pela autuada em 2015, tabela anexa à fl. 25, portanto o valor imputado à autuada deve ser totalmente rechaçado;

11 Café moído marata almofada 250g, o fisco informa que não houve venda do produto desconsiderando 9 lançamentos de saída com 28 unidades que foram vendidas pela autuada em 2015, tabela com a lista dos documentos à fl. 26, dessa forma o valor imputado à autuada deve ser totalmente desconsiderado;

12 Café moído maratá puro almofada 250g, para o fisco o estoque inicial de 2015 está zerado, ocorre que na verdade existiam 597 unidades, conforme inventário, o fisco informa ainda que só houve vendas de 701 unidades, desconsiderando 2.072 lançamentos de saída com 3.436 unidades vendidas pela autuada em 2015, a autuada verificou que o estoque final na verdade não era 3.683 e sim 3.695, portanto, uma diferença de 12 unidades, por equívoco do sistema acabou-se transmitindo um saldo menor do que o que existia, como demonstra a tabela à fl. 27, ressaltando que a multa deve ser reduzida de 50%, conforme art. 674, do RICMS/PB;

13 Creme de leite italac 200g, nas entradas há uma diferença de 1 unidade, que deve ter sido erro de digitação, porque sempre é adquirido em números pares, o fisco informa que só houve vendas do produto de 1.965 unidades, a saída de 100.027 unidades que foram vendidas pela autuada em 2015, verifica-se que o estoque final deveria ser 2.306, quando na verdade foi registrado e declarado apenas 33 unidades, portanto a diferença de 2.273 unidades, ressaltando que a multa deve ser reduzida de 50% conforme art. 674, do RICMS/PB;

14 Creme de leite italac zero 200 g, o fisco informa não vendas do produto desconsiderando 116 lançamentos de saída com 116 unidades que foram vendidas durante o no de 2015, dessa forma o valor imputado ao autuada deve ser totalmente desconsiderado;

15 Desod. Aero Power feminino 175 ml, o fiscal se equivocou ao considera para seu levantamento a Nota fiscal da entrada nº 797.113 em que a autuada adquiriu 120 unidades do produto, conforme cópia anexa, a



segunda parte da diferença é o ajuste do inventário com a saída de 2 unidades que resulta exatamente no valor apontado, o fisco informa que só saiu 6 unidades do produto desconsiderando 962 lançamentos de saída com 973 unidades que foram vendidas pela autuante durante o ano de 2015, dessa forma o valor imputado à autuada deve ser totalmente desconsiderado;

16 Desod. Aero feminino cotton 175 ml, o fisco informa que não houve vendas do produto, desconsiderando 600 unidades que foram vendidas pela autuada durante o ano de 2015, portanto descabido o valor imputado à autuada;

17 Desod. Aero Power feminino 175 ml, o fisco se equivocou ao considerar o estoque inicial com 16 unidades, ocorre que na verdade existiam apenas 10 unidades do produto no início do referido ano, conforme inventário, por isso acaba o estoque final apresentando essa mesma divergência, que o fisco considera como 153 unidades e na verdade são 147, como consta no inventário, a diferença no valor das entradas decorre da não consideração das Notas Fiscais nº 806.492 (240 unidades) e 814.756 (120 unidades), o fisco informa que não houve vendas do produto, desconsiderando 1.279 unidades que foram vendidas pela autuada durante o ano de 2015, que resulta na diferença encontrada pelo fiscal, portanto, indevido o valor imputado à autuada;

18 Desod. Aero feminino active emotion 175 ml, o fisco considera uma unidade de venda e desconsiderou 680 unidades que foram vendidas pela autuada durante o ano de 2015, portanto, descabido o valor imputado à autuada;

19 Desod. Aero feminino antibac. 175 ml, o fisco informa que não houve vendas do produto e desconsidera 258 unidades que foram vendidas pela autuada no ano de 2015, destaca que o fisco aponta este mesmo produto e as mesmas diferenças em duplicidade no seu levantamento, devendo, portanto, ambas, serem refutadas;

20 Desod. Aero feminino ebony 175 ml, o fisco informa que não houve venda de produto e desconsidera 402 unidades vendidas pela autuada durante o ano de 2015, devendo ser refutado o valor imputado à autuada;

21 Desod. Aero feminino extra fresh 175 ml, o fiscal se equivocou ao considerar o estoque inicial com 46 unidades, quando na verdade seriam 22 unidades do produto, conforme inventário, por isso o estoque final apresenta a mesma divergência, que o fisco considera com 41 unidades e na verdade são 17 unidades, o fisco considera que houve 3 unidades vendidas e desconsidera 230 unidades que também foram vendidas pela autuada no ano de 2015, portanto, descabido o valor imputado à autuada;

22 Desod. Aero feminino sexy 175 ml, o fisco informa que não houve vendas do produto e desconsidera 374 unidades que foram vendidas pela



atuada durante o ano de 2015, assim descabido o valor imputado à atuada;

23 Desod. Aero masculino sensitive 150 ml, o fisco informa que só houve vendas de uma unidade do produto e desconsidera as outras 99 unidades que foram vendidas pela atuada durante o ano de 2015, assim deve ser refutado qualquer valor imputado à atuada;

24 Desod. Aero masculino V8 150 ml, o fiscal não considera em seu levantamento a Nota fiscal nº 799.113 e 893.695 em que a atuada adquiriu 96 unidades do produto (48 unidades em cada nota), cópia anexo, o fisco informa que só houve vendas de 2 unidades do produto e desconsidera as outras 211 unidades vendidas pela atuada durante o ano de 2015, assim deve ser refutado qualquer valor imputado à atuada;

25 Desod. Aero masculino men Sport fan 150 ml, o fisco informa que só houve venda de 1 unidade do produto e desconsidera as outras 80 unidades vendidas durante o ano de 2015, desta forma, desmedido e improcedente o valor imputado à atuada;

26 Desod. Aero Rexona teens beauty 108 ml, o fisco informa que não houve venda e desconsidera 50 unidades que foram vendidas em 2015, portanto, deve ser refutado qualquer valor imputado à atuada;

27 Desod. Aero Rexona teens energy 108 ml, o fisco informa que não houve vendas do produto e desconsidera 44 unidades vendidas em 2015, devendo ser rechaçado qualquer valor imputado à atuada;

28 Desod. Aero Rexona teens Love 108 ml, a primeira diferença é decorrente do ajuste de inventário que o fiscal considera como entrada, mas o lançamento é realizado na saída, o fisco informa que só houve a venda 5 unidades do produto e desconsidera as outras 64 unidades que foram vendidas pela atuada em 2015, portanto, descabido qualquer valor imputado à atuada;

29 Desod. Aero Rexona masculino antibac 150 ml, o fisco informa que não houve venda do produto e desconsidera 163 unidades que foram vendidas em 2015, devendo ser refutado qualquer valor imputado à atuada;

30 Óleo soja soya pet 900 ml, o fiscal equivocou-se ao considerar o estoque inicial com 794 unidades, quando na verdade o existente e declarado é de apenas 778,7 unidades do produto, conforme inventário, por isso, o estoque final apresenta a mês divergência, que o fisco considera como 41 unidades e na verdade seriam 17 unidades, o fiscal não considera em seu levantamento as Notas Fiscais de entrada nº 308 e 15.579 em que a atuada adquiriu 16.000 unidade do produto, conforme cópia em anexo. No levantamento só há consideração de venda de 10.720 unidades, quando na verdade foram 31.664, sendo, portanto, 20.944 unidades de venda não consideradas pelo fisco, reconhecendo o equívoco no estoque final que invés de 1.072, na verdade seriam 1.078, portanto,



de menos de 6 unidades que por algum equívoco do sistema de dados transmitiu um saldo maior do que o devido, ressaltando que a multa deve ser reduzida de 50%, conforme art. 674, do RICMS/PB;

31 Detergente em pó multição caixa 500g, o fisco informa que só houve venda de 324.234 do produto e desconsidera as outras 37.873 unidades que foram vendidas pela autuada durante o ano de 2015, portanto, deve ser refutado qualquer valor imputado à autuada;

32 A empresa empre respeitou as obrigações legais e fiscais e impugna o cálculo elaborado pelo fisco, somente reconhecendo a parte apresentada na tabela da página 39;

33 Como não houve qualquer vantagem financeira, patrimonial, fiscal ou contábil, pela empresa e não houve nenhum prejuízo ao Estado, então pode ser aplicado o princípio da bagatela na esfera tributária, onde os meios e fins não confrontado para que se pesem as desvantagens dos meios em relação as vantagens dos fins, na busca de equivalência entre eles;

34 Como relação ao percentual de multa aplicada no auto de infração pe desproporcional, sendo vedado pela Constituição Federal o efeito confiscatório, ofendendo aos direitos do contribuinte (artigo 150, IV, da CF), assim caso mantida a cobrança requer que seja reduzido o percentual da para 10% e reduzido o valor de juros de mora;

35 A exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspensa, art. 151, do CTN;

Por fim, a exigência apurada por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00002149/2020-12 não pode proceder, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador, devendo ser decretado nulo por estar em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo, a empresa não se beneficiou de recebimento indevido ou deixou de recolher qualquer importância aos cofres públicos e requer que:

- a) Seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa pelo órgão competente;
- b) Seja julgado improcedente o auto de infração;
- c) Mantendo-se a cobrança que a penalidade imposta seja reduzida para o montante de 10% a título de multa e juros de mora.

Observando a necessidade de saneamento dos autos e visando a Justiça Fiscal, a julgadora monocrática determinou o retorno dos autos a repartição preparadora, afim de que o fiscal autuante se pronunciasse acerca da seguinte alegação de defesa apresentado pela autuada:

“...que não foram levados em consideração, no levantamento quantitativo de mercadorias realizado (2015 – fls. 09 a 12), todos os valores correspondentes às entradas e saídas das mercadorias levantadas pela fiscalização, em especial os cupons de venda a consumidor final, dentre eles a saída de 15.884 unidades de Achocolatado



Nescau 2.0 400g que resultou na diferença apontada, ocorreu também à duplicidade do produto “Desodorante Aero Rexona Feminino Antibacteriano 175 ml” no levantamento elaborado pela fiscalização, ficando o levantamento efetuado pela empresa configurado, conforme a planilha abaixo: (...)”

Como resultado da diligência a fiscalização informou que analisando as alegações do contribuinte e considerando que no momento da fiscalização não foram detectadas operações em sua totalidade, admite que há duplicidade em um dos itens no levantamento, então acata tais alegações e informa que o contribuinte efetuou o pagamento do reconhecido como devido, conforme tabela da fl. 39 e DAR 3021645609 na fl. 45, entretanto, salienta que o recolhimento foi feito no código 1199 com referência 02/2016, não houve juros e o valor total foi especificado com principal do DAR.

Sem informação de antecedentes fiscais (fl.75), os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, a ocorrência de saídas de mercadorias desacertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no regulamento do ICMS. Alegações e provas trazidas na peça reclamatória foram capazes de desconstruir parcela da ilação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão

Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 23.03.2022 (fl. 104), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00002149/2020-12, lavrado contra a empresa CAPANEMA



DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, na qual, está sendo acusado de: “**Vendas sem emissão de documentação fiscal**”, nos termos da inicial.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Sem preliminares suscitadas passemos a análise do Mérito.

Acusação - 0022 – VENDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

No presente lançamento fiscal, a auditoria aplicou a técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, relativamente ao exercício de 2015, mediante o cruzamento das entradas e saídas dos produtos constantes nos documentos fiscais eletrônicos recebidos e emitidos pelo contribuinte, como também as declarações de estoque fornecidas pela autuada e disponíveis para consulta no sistema ATF desta Secretaria.

Como se sabe, o levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final no período considerado.

A técnica consiste em confrontar, em cada período fiscalizado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

Tal conduta implica em violação aos artigos 158,I, 160,I, ambos RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

07.02.2023



- I - sempre que promoverem saída de mercadorias;
Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

- a) - aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

A autuada em sua impugnação alega que “o procedimento não pode ser considerado válido”, pois em seu entendimento a fiscalização não levou em consideração no levantamento quantitativo de mercadorias realizado (2015 – fls.09 a 12), todos os valores correspondentes às entradas e saídas das mercadorias, em especial os cupons de venda a consumidor final, como detalha em sua defesa às (fls.21 a 38), bem como teria ocorrido duplicidade de alguns valores no levantamento elaborado pelo auditor

Considerando os argumentos ofertados pela autuada, a julgadora fiscal encaminhou os autos a Repartição Preparadora, em diligência, para que fossem averiguadas pelo fiscal autuante as questões postas pelo contribuinte, por ser medida da mais lúdima justiça fiscal.

Como resultado da diligência o autor do feito informou que analisando as alegações do contribuinte e considerando que no momento da fiscalização não foram detectadas operações em sua totalidade, admite que houve duplicidade em um dos itens no levantamento, então acata tais alegações e informa que o contribuinte efetuou o pagamento do reconhecido como devido, conforme tabela da (fl.39) e DAR 3021645609 na (fl. 45), entretanto, salienta que o recolhimento foi feito no código 1199 com referência 02/2016, não houve juros e o valor total foi especificado com principal do DAR.

Diante de tais análises e considerações, parte do crédito tributário originalmente lançado fora expurgado da condenação, pelas razões expostas acima, com as quais coaduno e ratifico por meio deste Julgamento, vez que não restam dúvidas quanto ao seu acerto.

Nesse ponto, cumpre consignar que, sempre que estivermos diante de situações onde há incongruências no levantamento quantitativo de mercadorias, a realização dos ajustes pertinentes é medida que se impõe, entendimento este perseguido por esta respeitável Corte em respeito à Justiça Fiscal, a exemplo do ACÓRDÃO



Nº.337/2019, da lavra da ilustre conselheira MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES. Senão vejamos:

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. AJUSTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICOS DESPROVIDOS.

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, caso em que as quantidades de mercadorias disponíveis para a venda são superiores às quantidades das saídas de mercadorias adicionadas ao estoque final, denotam a ocorrência de saídas de mercadorias sem documentação fiscal, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido, na forma da legislação vigente.

- Ajustes realizados na instância singular, excluam do levantamento quantitativo os valores referentes a produtos de uso e/ou consumo do estabelecimento.

Ao meu sentir, pois, os fundamentos apresentados pela diligente julgadora monocrática são suficientes para justificar os ajustes efetuados, motivo pelo qual, neste particular, o recurso de ofício deve ser desprovido.

A autuada, a seu turno, quitou o crédito tributário, após a decisão singular, tornando tal lançamento não litigioso, implicando em sua confissão irretratável, nos termos do art. 51, da Lei nº 10.094/2013, e sua extinção, nos moldes do art. 156,I, do CTN, conforme relatório abaixo extraído do Sistema ATF.

Nosso Número	Parcela	Referencia	Principal	Infração	Pago	Sit .Débito	
32145374	2	12/2015	565,54	565,54	1.304,25	QUITADO	

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contencioso os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I – Auto de infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo.

II – Representante fiscal.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;



Por todo o exposto, venho a ratificar os termos da decisão singular no tocante a presente acusação, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos, a legislação tributária e jurisprudência desta Corte Fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002149/2020-12**, lavrado em 09 de dezembro de 2020 contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº.16.193.893-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.131,08 (hum mil, cento e trinta e um reais e oito centavos), sendo R\$ 565,54 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158,I, 160,I, do RICMS/PB, Aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 565,54 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado por indevido o valor de R\$. 272.767,94 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo: de ICMS o valor de R\$ 136.383,97 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), e o mesmo valor de multa por infração.

Reitero, por oportuno, que o crédito tributário remanescente foi quitado, conforme os registros verificados no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 07 de fevereiro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator